

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 144-82

Sub-roga a Lei n.º 9.296, de 10 de julho de 1981, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ao artigo 33 da Lei n.º 9.296, de 10 de julho de 1981, fica acrescido o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — O servidor que, pelo implemento dos prazos, tiver assegurada a incorporação prevista neste artigo, fará jus, no mês que anteceder a sua aposentadoria ou disponibilidade, à percepção da vantagem pecuniária respectiva, independentemente de se encontrar, nesse momento, no exercício de cargo de direção, chefia, assistência ou assessoramento, ou função gratificada, inclusive às majorações havidas posteriormente a tal incorporação.”

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dota-

ções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1982.

PRESIDENTE — PAULO RUI DE OLIVEIRA; 1.º Vice-Presidente — João Aparecido de Paula; 2.º Vice-Presidente — Naylor de Oliveira; 1.º Secretário — Aurelino de Andrade; 2.º Secretário — Almir Guimarães.

Yukishigue Tamura, Brasil Vita, Romeu Rossi, Jorge Tomaz de Lima, Geraldo Blota, Luiz Peixoto, Benedito Cintra, Sampaio Dória, David Roysen, Alfredo Martins, Altino Lima, Mário Américo, Eurípedes Sales, Shiguemi Kita.

“As Comissões de Justiça e Redação, de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 273-82

Das Comissões Reunidas de Assuntos ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei 144-82.

A propositura em exame, de iniciativa da Mesa da Câmara, acresce o parágrafo 3.º ao artigo 33 da Lei 9.296 de 10-7-81, que dispõe sobre a Secretaria da Câmara, organiza as carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo — Q.P.L., e dá outras providências.

Esclarece na sua justificação que as disposições contidas no Projeto de lei reproduz o que dispõe o artigo 8.º do Projeto de lei n.º 124-82, de iniciativa do Prefeito.

A Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público nada tem a opor as justificações na Exposição de Motivos de fls. 2-3, que integra a presente propositura, opinando favoravelmente pela sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, devendo correr as despesas com a exe-

cução da lei a ser aprovada, por conta das cotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 14 de junho de 1982.

COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO.

Yukishigue Tamura

Francisco Gimenez — Contrário

Benedito Cintra

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Shiguemi Kita

Francisco Gimenez — Contrário

Mário Américo

Tércio Chagas Tosta

Sampalo Dória

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 245-82

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 144-82

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, versa sobre acréscimo de parágrafo ao artigo 33, da Lei n.º 9.296, de 10-7-81, tendo por finalidade assegurar a incorporação das vantagens pecuniárias a que, consoante a legislação atual, o funcionário teria direito, tão somente, no ato de aposentadoria e desde que no exercício de cargo de direção, chefia, encarregatura ou assessoramento.

Mister se faz ressaltar, por relevante, que referida medida reproduz, "in totum", o disposto no artigo 8.º, do Projeto de Lei n.º 124-82, de iniciativa do Sr. Chefe do Executivo Municipal, em trânsito, nesta Editalidade.

Como, bem salientado na Exposição de Motivos, de fls. 2-3, que integra a presente propositura: "Por questão de reserva de iniciativa (LCM, art. 27, § 2.º, n.º 2, o Projeto de Lei n.º 124-82 silenciou sobre a presente hipótese.

Outrossim, depreende-se dos termos do § 3.º, que se pretende acrescentar à Lei n.º 9.296-81, já mencionada, que tal incorpora-

ção é garantida, independentemente de se encontrar o funcionário no exercício dos cargos aludidos, na data da aposentadoria.

Esse novo critério vem, de um lado, diminuir dúvidas interpretativas a propósito da matéria e, de outro, eliminar situações injustas que a norma vigente acarreta a inúmeros funcionários que, no preciso momento da aposentadoria, não estejam no exercício dos já referidos cargos, embora os tenham desempenhado por período, quiçá superiores mesmo aos fixados na citada Lei n.º 9.296-81, vale dizer, cinco anos ininterruptos ou dez descontínuos.

Sob o aspecto legal, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva da Mesa da Câmara, nos termos do art. 27, § 2.º, n.º 2 combinado com o art. 12, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios.

Pelas conclusões havidas, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,
em 04 de junho de 1982.

DAVID ROYSEN — Presidente

Geraldo Blota — Relator

Eurípedes Sales